



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13780.720250/2015-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.556 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS
Recorrente MARIA JOSE VALADARES SADER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRECLUSÃO. DOCUMENTO APRESENTADO EM FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO FUNDAMENTADA.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO. REQUISITOS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos o relator e os Conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio de Lacerda Martins.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

(assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls.19 a 22), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2013, ano – calendário 2012 - que cancelou o direito à restituição declarada pela contribuinte, no valor de R\$ 1.111,85, e apurou crédito tributário no valor de R\$ 4.137,76, dos quais R\$ 2.123,35 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.159,51 de multa de ofício e R\$ 421,90 de juros de mora (calculados até 30/04/2015)

A autoridade fiscal, considerou tributável o valor de R\$ 17.010,13, recebido por seus dependentes, da fonte pagadora – Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme infere-se da Descrição dos fatos (fl. 6):

O contribuinte, não apresentou Laudo Pericial, e para efeito de reconhecimento de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Inconformada com o teor da autuação a contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 2/5) alegando em síntese:

- a) que entregou sua DIRPF em 20/03/2013 informando seu cônjuge, o Sr. Ézio Pereira Sader, falecido em 5/4/2013, como seu dependente;
- b) que a aposentadoria foi originada de um benefício iniciado em 1995 devido à cardiopatia grave diagnosticada em 1994, incapacitando o Sr. Ézio permanentemente, sendo que desde sua aposentadoria em 01/06/1997, já era portador da doença, vindo a falecer devido a tal enfermidade.
- c) que tanto no INSS quanto na aposentadoria paga pela CEDAE, ele estava isento no IR, conforme Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004;
- d) a CEDAE reconheceu a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com base em uma declaração do INSS datada de 02/10/1997, “Que, em suas palavras, “é o laudo que foi encaminhado ao setor de perícias médicas da Cedae”.
- e) que é certo que o INSS reconheceu a isenção, conforme documentos apresentados, porém, continuou informando erradamente os rendimentos como tributáveis, o que acarretou em tal pendência junto à RFB na declaração da contribuinte, objeto desta contestação à notificação de lançamento.
- f) que o único documento fornecido pelo INSS à época da aposentadoria que comprova a isenção pelo enquadramento da moléstia grave (cardiopatia

grave) é a declaração emitida ao Setor de perícias médicas do CEDAE, pois o Sr. Ézio estava isento desde o início do benefício em 1995, quando não havia a emissão de laudo pericial, o qual passou a ser exigido a partir de 1996.

Por fim, a 06ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 06-53.188 (fls. 39 a 43) abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação os proventos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave, desde que devidamente comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, atendidos os requisitos legais.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão no dia 17/09/2015 (fls. 47) a contribuinte protocolou no dia 09/10/2015 Recurso Voluntário (fls. 48), onde traz as mesmas alegações da impugnação, acrescentando novos documentos, dentre eles: laudo pericial emitido por perito médico oficial do INSS em 2015, atestado médico particular do cardiologista, carta de concessão de aposentadoria do INSS, relatório cirúrgico da colocação de pontes de safena, e demais exames a fim de comprovar que o seu dependente era portador de cardiopatia grave desde a concessão de sua aposentadoria,

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado acima, a Notificação de Lançamento nº. 2013/377252373849990 de fls. 19/22 origina-se da Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, pela ora recorrente em sua DIRPF (fls. 27/32).

Em sede de impugnação, a contribuinte não apresentou documento indispensável à isenção, qual seja, o laudo médico oficial comprovando ser o seu dependente portador de alguma das doenças listadas no art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)

Já em sede de recurso voluntário (fls. 165/167) a recorrente, trouxe para conhecimento desse órgão julgador, novos documentos na tentativa de desconstituir as glosas realizadas. Direciona todas as razões da peça recursal, bem como os documentos a ela acostados, para defender a condição de seu dependente, o Sr. Ézio Pereira Sader, como

portador de Cardiopatia Grave e, assim, que faria *jus* a isenção do imposto de renda incidente sobre os seus rendimentos (que alega serem proventos de aposentadoria e pensão por morte) nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº. 7.713/88.

Acerca do reconhecimento das doenças relacionadas nos incisos acima, foi editada a Lei nº. 9.250/95, que assim dispôs no seu artigo 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos)

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Primeiramente, para que possamos adentrar na análise do gozo ou não da isenção, necessário se faz verificar a natureza dos rendimentos recebidos pela recorrente que, como dito, declarou como “**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**” os seguintes valores (DIRPF fl. 28):

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS				(Valores em Reais)
Bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, exceto se recebidas por médico-residente, exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços				0,00
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente				0,00
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS				0,00
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital				0,00
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes				0,00
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais				0,00
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço				90.342,26
Beneficiário	CPF	CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	Valor
Dependente	277.663.737-34	29.979.036/0001-40	INSS	41.038,66
Dependente	277.663.737-34	30.030.696/0001-60	PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR	49.303,60

Assim, se verificado que a Recorrente (via dependente) percebe valores a título de “pensão, proventos de aposentaria ou reforma por moléstia grave” conforme alegado e acaso se entenda que seu dependente é portador de moléstia que implique na isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, já reproduzidos, este lançamento deixará de subsistir, posto que a base de cálculo para o lançamento do imposto complementar é justamente o montante declarado pela contribuinte em sua DIRPF como “rendimento isento e não tributável”.

Ocorre que, no presente caso, partimos da análise da DIRPF (fls. 27/32) e nela está inserida a informação, pela própria recorrente, de que seu dependente recebeu rendimentos isentos e não tributáveis das pessoas jurídicas INSS (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) e PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPJ nº 30.030.696/0001-60).

De fato, a partir do cotejo dos documentos apresentados pela contribuinte, verifica-se que os rendimentos auferidos pelo Sr. Ézio eram provenientes de sua aposentadoria (consta na peça recursal os Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitidos pela PRECE – Previdência Complementar e pelo INSS – Fls. 9 a 10)

No que se refere ao segundo requisito, qual seja, ser portador de cardiopatia grave, a DRJ não reconheceu os documentos médicos apresentados pela contribuinte em sede de impugnação decidindo que estes não comprovam, de forma inequívoca, a condição necessária para a referida isenção.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte trouxe novos documentos a fim de comprovar a condição de isenção de seu dependente, dentre as quais: laudo cirúrgico apresentado, realizado pelo Hospital São Jose do Avaí, descriminando a doença (Fl. 55), bem como o laudo pericial apresentado por perito médico oficial do INSS (fl. 56) e o atestado médico particular do cardiologista do Sr. Ézio (fls. 58/59).

Ainda, traz às fls. 61/63, relatório, de 06/05/2004, do Hospital do Coração, que menciona a existência de lesão coronária severa.

O ora julgador entende que a farta documentação comprovando que o Sr. Ézio era portador de doença grave, incluída no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, no ano-calendário 2012, faz reconhecer os rendimentos percebidos durante a aposentadoria como isentos.

Desse modo, verifica-se a presença dos dois requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício de isenção do IRPF: tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma e ser o beneficiário portador de alguma das moléstias graves relacionadas, em lista taxativa e exaustiva, na referida lei.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, e no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio de Lacerda Martins – Redator Designado

Com a *maxima venia*, divirjo do voto do i. relator.

A lide do presente caso centra-se em verificar se parte dos proventos pagos pelo INSS ao Sr. Ézio Pereira Sader, dependente da Recorrente, são isentos ou não do imposto sobre a renda. Enquanto a fonte pagadora, o INSS, classificou parte do rendimento anual, no valor de R\$17.010,13 como tributável, fazendo a retenção de IR na fonte no valor de R\$135,29; a Recorrente, por outro lado, considerou, em sua declaração de ajuste, que todo o valor recebido pelo Sr. Ézio é isento do IR, porque amparado pela isenção concedida aos portadores de moléstias graves.

Acontece que, a concessão do benefício da isenção do IRPF pressupõe o cumprimento de dois requisitos: tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma e ser o beneficiário do rendimento portador de alguma das doenças graves listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004.

Como já constatado pelo i. relator, a Recorrente logrou comprovar que os rendimentos, recebidos pelo Sr. Ézio Pereira Sader, durante o ano-calendário de 2012, foram pagos pelo INSS, a título de aposentadoria.

Entretanto, quanto à comprovar se o Sr. Ézio era portador de uma das doenças previstas na lei isentiva, no ano-calendário de 2012, contrariamente ao que conclui o i. relator, constato que a Recorrente não logrou êxito.

Na peça recursal, a Recorrente juntou novamente a Declaração do INSS, efl.53, documento já havia apresentado na impugnação à efl. 10, argumentando que: (efl.48)

"[...]O único documento fornecido pelo INSS à época da aposentadoria que comprova a isenção pelo enquadramento de moléstia grave (cardiopatia grave) é a declaração emitida ao Setor de perícias médicas da CEDAE, pois o Sr. Ézio estava isento desde o início do benefício em 1995, quando não havia a emissão de laudo pericial, o qual começou a ser exigido a partir de 1996. Junta-se ainda a presente contestação o LAUDO PERICIAL emitido por perito médico oficial do INSS em 2015, atestado médico particular do cardiologista particular do Sr. Ézio, Carta de Concessão de Aposentadoria do INSS, Relatório Cirúrgico da colocação de pontes de safena, datada de 1995, e demais exames que comprovam que o Sr. Ézio era portador de cardiopatia grave desde a concessão de sua aposentadoria."

Ratifico a conclusão dos julgadores da instância de piso que consideraram o documento apresentado pela Recorrente, a declaração efl.10 ou 53, assim como os atestados médicos, insuficientes para comprovar ser o Sr. Ézio portador de cardiopatia grave, no ano-calendário em análise, na forma como especificada no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995. Isto porque a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a saber: (grifos acrescentados)

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."

Neste Conselho, a jurisprudência em relação a esta matéria está pacificada, sendo inclusive motivo para a edição de súmula, Súmula CARF nº 63, a seguir transcrita:.

"Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Vale ressaltar, que as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme estabelece o art. 72 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 2015.

Já em sede de recurso, a Recorrente apresenta, o documento de efl. 56, em papel timbrado do INSS intitulado "LAUDO PERICIAL BASEADO EM ELEMENTOS TÉCNICOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 35325000512/2015-82" onde consta que o Sr. Ézio Pereira Sader, "*comprovou, através de documentação médica apresentada e anexada ao procedimento administrativo em epígrafe, ser portador(a) desde 11/03/2013 de doença classificada no CID-10 como III + I25, e configurada como cardiopatia isquêmica grave, [...]*".

Em que pese o esforço da Recorrente, mesmo descumprindo regra definida no art. 57, §4º, do Decreto nº 7.574, de 2011, a seguir transcrito, para juntar outros documentos ao recurso, em especial o documento efl.56, esta documentação ainda assim não se mostra hábil para comprovar que o Sr. Ézio era portador de cardiopatia grave, no ano-calendário em exame.

Vale lembrar que a juntada de documentos após a impugnação deveria ter sido requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º, conforme dispõe o §6º do art. 57, do Decreto nº 7.574, de 2011, a conferir:

"Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º Considera-se motivo de força maior o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (Lei nº 10.406, de 2002, art. 393).

§ 6º A juntada de documentos depois de apresentada a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas no § 4º. "

Assim, constato que a Recorrente não logrou comprovar que os rendimentos recebidos pelo dependente Ézio Pereira Sader são isentos do imposto sobre a renda. Portanto, deve ser mantido integralmente o lançamento.

Conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Márcio de Lacerda Martins.